



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER

MATÉRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°28/2026 - Protocolo n°504/2026

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE DENOMINAÇÃO OFICIAL - REAPRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO - ARQUIVAMENTO ANTERIOR OR COMISSÃO - DISTINÇÃO ENTRE ARQUIVAMENTO E REJEIÇÃO - COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO - VEDAÇÃO DE HOMENAGEM A PESSOA VIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ÓBITO - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DESDE QUE OBSERVADA RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n°28/2026, de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, que visa denominar como “Praça Luiz D’Artagan de Almeida” o espaço público conhecido como “Praça da Bandeira”, localizado na rua Carlos de Campos, neste município.

Consta dos autos que a matéria já foi anteriormente objeto do Projeto de Lei n°09/2026, o qual foi arquivado por deliberação da Comissão de Justiça e Redação, sob o fundamento de preservação da identidade histórica e cultural do local.

A nova proposição reapresenta o objeto, acompanhada de justificativa e certidão expedida pela administração municipal, a qual atesta a inexistência de ato legal (lei ou decreto) que tenha formalmente instituído a denominação da referida praça, evidenciando tratar-se de uso histórico e costumeiro.

Referido projeto de lei tramita nesta casa em regime ordinário, foi recebido depois da análise prévia favorável do legislativo, lido em sessão, incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que aguarda o presente parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico da matéria, conforme preceitua o artigo 55 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e ao plenário a deliberação quanto ao mérito.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Da análise jurídica

1- Da competência legislativa e iniciativa

A matéria do PL nº28/2026 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)”*

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos insere-se diretamente nessa competência, por envolver a organização urbana, a identificação territorial e a preservação da memória coletiva.

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.070), a competência para denominação de logradouros públicos é comum entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Sendo assim, é certo que o Parlamentar pode, por intermédio de lei, apresentar projeto de denominação de logradouros e ou espaços públicos, razão pela qual, não há vício de iniciativa ou de competência, sendo a proposição formalmente constitucional e legal.

2. Da Observância à Lei Federal nº 6.454/1977 e ao Princípio da Impessoalidade





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

No tocante à escolha do homenageado, é imperativo observar o disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza, *in verbis*:

"Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva (...) a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta."

Tal proibição visa resguardar o Princípio da Impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, evitando a promoção pessoal e o uso da máquina pública para fins privados.

Embora a lei federal mencione expressamente a União, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina pátria consolidaram o entendimento de que tal vedação estende-se aos Estados e Municípios por força do princípio da simetria e da moralidade administrativa (Art. 37, CF)

Portanto, a regularidade jurídica da presente proposição está condicionada à comprovação documental do falecimento do Sr. Luiz D'Artagan de Almeida, o que deve ser verificado pela Comissão competente mediante a juntada da respectiva certidão de óbito ou documento equivalente aos autos.

3. Da inexistência de denominação oficial

A certidão expedida pela Administração Municipal e expressa ao afirmar que:

"não foi localizado qualquer instrumento legal (lei ou decreto) que tenha formalmente instituído ou oficializado a denominação da "Praça da Bandeira"

Embora haja registro da nomenclatura em cadastros desde 1938, trata-se de uso histórico e costumeiro, sem respaldo legal.

Dessa forma:

- não há denominação oficial vigente;
- inexistente impedimento jurídico para atribuição de nome por lei;
- a atuação do Poder Legislativo mostra-se plenamente legítima.

4. Da atuação da Comissão de Justiça e Redação

O arquivamento do Projeto de Lei nº 09/2026 pela Comissão de Justiça e Redação fundamentou-se em aspectos relacionados à preservação da identidade histórica e cultural do município.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Todavia, tais fundamentos inserem-se no campo do **mérito legislativo**, não se confundindo com a análise de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, que delimitam a competência da referida Comissão.

Assim, verifica-se que o arquivamento anterior não decorreu de vício jurídico da proposição, mas de juízo de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete ao Plenário.

5. Da distinção entre arquivamento e rejeição

Cumpra estabelecer distinção técnica relevante entre os institutos do arquivamento e da rejeição de proposições legislativas.

A rejeição constitui ato deliberativo do Plenário, resultante de votação formal da matéria, representando manifestação definitiva do Poder Legislativo quanto ao conteúdo da proposição no âmbito daquela sessão legislativa.

Por outro lado, o arquivamento possui natureza procedimental, podendo decorrer de decisão administrativa ou de manifestação de Comissão Permanente, sem apreciação do mérito pelo Plenário, não possuindo caráter definitivo.

Nesse contexto, o Regimento Interno dispõe que:

“Art. 150 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I – (...)

V – tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

(...)”

“Art. 173. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Observa-se que a restrição regimental se refere exclusivamente à hipótese de rejeição, não abrangendo o arquivamento.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 09/2026 foi arquivado por Comissão, sem deliberação plenária, razão pela qual não se configura a hipótese impeditiva prevista no Regimento Interno.

Ademais, admitir que o arquivamento por Comissão produza os mesmos efeitos da rejeição plenária implicaria indevida ampliação das hipóteses restritivas regimentais, em afronta à soberania do Plenário e ao princípio democrático.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

6. Da possibilidade de reapresentar a matéria

Diante da distinção acima, conclui-se que não houve rejeição da matéria pelo Plenário; que o arquivamento não impede nova apresentação; que a nova proposição encontra-se instruída com elementos essenciais à sua apreciação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina, *smj*:

- Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28/2026;
- Pela inexistência de impedimento jurídico quanto ao objeto, considerando que o logradouro não possui denominação oficial instituída por lei ou decreto;
- Pela necessidade de observância à lei Federal nº 6.454/1977, condicionando-se a aprovação do mérito à efetiva comprovação do falecimento do homenageado nos autos;
- Pela possibilidade de tramitação da matéria no mesmo exercício legislativo, uma vez que:
 - não houve rejeição pelo Plenário;
 - o arquivamento anterior não possui caráter impeditivo;
 - o Regimento Interno restringe apenas a reapresentação de matéria rejeitada;
- Pelo reconhecimento de que o arquivamento por Comissão não impede a apreciação da matéria pelo Plenário, não produzindo os mesmos efeitos jurídicos da rejeição;
- Pela regular continuidade do processo legislativo, com posterior deliberação pelo Plenário, a quem compete a análise do mérito.

Câmara Municipal, 13 de maio de 2026.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

